

Procuradoria Geral

LEI COMPLEMENTAR N.º 200, DE 16 DE ABRIL DE 2025.

“ ALTERA E ACRESCENTA À LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 003/97 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, PARA INSTITUIR A DAÇÃO EM PAGAMENTO E REGULAMENTAR A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE IPTU NO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Sidrolândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei Complementar Municipal nº 003/97 - Código Tributário do Município Sidrolândia, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 131-A. A extinção, parcial ou integral do crédito tributário, inscrito em dívida ativa ou não, mediante dação em pagamento em bem imóvel, deverá atender os seguintes requisitos:

I - O pedido, efetuado na esfera administrativa ou judicial, será direcionado ao Secretário Municipal de Fazenda, Tributação e Gestão Estratégica.

II - A aceitação do imóvel oferecido pelo devedor em dação em pagamento deve ser:

a) Norteada pelo interesse público e pela conveniência administrativa, devidamente justificados;

b) Subordinada à expressa aquiescência da autoridade administrativa competente.

III - O imóvel, objeto da dação em pagamento, deve:

a) Localizar-se no território do Município de Sidrolândia;

b) Estar devidamente matriculado no Cartório de Registro de Imóveis, livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou dívidas, excluídas apenas as relativas a créditos tributários com a Fazenda Pública Municipal;

c) Estar apto à imediata imissão de posse pelo Município;

d) A avaliação do imóvel apresentada pelo sujeito passivo para ser utilizado na dação em pagamento será validada pela Secretaria Municipal de Fazenda, Tributação e Planejamento, na forma do regulamento.

§ 1º O pedido em que se solicite a dação em pagamento não suspende a cobrança do crédito tributário e importa em confissão irretratável da dívida, ressalvado o direito de a Fazenda Municipal verificar a exatidão do valor da dívida.

§ 2º Para fins de determinação do interesse público e da conveniência administrativa na aceitação do imóvel oferecido em dação em pagamento, devem ser considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

I - Utilidade do bem imóvel para:

a) Oferecimento em dação em pagamento de débito do Município;

b) O serviço público municipal da administração direta ou indireta.

II - Viabilidade econômica, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público ou para a alienação do mesmo.

§ 3º Consideram-se devedores, para fins de oferecimento do bem em dação em pagamento, o solidário, o responsável e o sucessor do sujeito passivo da obrigação tributária.

§ 4º Se da operação resultar crédito tributário remanescente, este deve ser cobrado nos próprios autos da execução fiscal, caso ajuizada, e, não havendo ação ou execução em curso, esta deve ser proposta pelo valor do saldo apurado.

§ 5º Na hipótese do valor do bem imóvel ser avaliado por valor superior ao do crédito da Fazenda Pública Municipal, acrescido dos encargos previstos no artigo 131-B, sua aceitação ficará condicionada à renúncia expressa, em escritura pública, por parte do devedor proprietário do imóvel, do ressarcimento de qualquer diferença, sendo vedado o recebimento de imóvel que implique em restituição de valores em favor do sujeito passivo.

§ 6º Fica assegurado ao sujeito passivo a possibilidade de complementação à vista em dinheiro, de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em pagamento.

§ 7º Nos casos de dação em pagamento não é concedido qualquer benefício, que implique redução do valor do crédito a ser extinto

§ 8º Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta da dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da designação de praça do bem penhorado.

§ 9º O pedido de aceitação de dação em pagamento não gera direito a sua realização, não suspende a exigibilidade do crédito fiscal, ou interrompe a fluência dos acréscimos previstos na legislação aplicável.

Art. 131-B. As despesas e tributos relativos à transferência do imóvel dado em pagamento devem ser suportados pelo devedor, assim como, se houver, as despesas decorrentes da avaliação do imóvel. A dação em pagamento será admitida exclusivamente para a quitação de créditos tributários do Município, compreendidos o tributo, os juros moratórios e as multas decorrentes do respectivo crédito, não abrangendo custas judiciais, honorários advocatícios, honorários periciais ou quaisquer outras despesas processuais.

Parágrafo único. Caso o débito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial ou execução fiscal, o devedor deverá apresentar desistência expressa da respectiva ação, responsabilizando-se integralmente pelas custas judiciais, honorários advocatícios contratuais, honorários periciais e pelos honorários de sucumbência fixados judicialmente, os quais deverão ser quitados diretamente nos autos do processo. O devedor também deverá renunciar ao direito sobre o qual se funda a referida ação.

Art. 131-C. A dação em pagamento produz efeitos plenos após o seu registro no Cartório de Registro de Imóveis, momento em que se considera extinto o crédito tributário, devendo ser providenciada a baixa da inscrição em Dívida Ativa.

Parágrafo único. Também serão extintos nesta ocasião, os créditos tributários havidos e vencidos do próprio imóvel.

Art. 132-D. Os imóveis recebidos em dação em pagamento passam a integrar o patrimônio do Município sob o regime de disponibilidade plena e absoluta, como bens dominicais, devendo ser cadastrados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 132-E . O Poder Executivo poderá alienar, a título oneroso, os bens recebidos em dação em pagamento.

Parágrafo único. Fica autorizada a alienação de bens recebidos em dação em pagamento, desde que atendidos os requisitos legais da Lei Orgânica Municipal e observadas as normas da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou outra que a suceder, cabendo ao Poder Executivo regulamentar o procedimento administrativo correspondente.

Art. 132-F. O devedor fica responsável pela evicção nos termos que dispõe o Código Civil.

Parágrafo único. Se o Município for evicto da coisa recebida em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada.

Art. 132-G. A dação em pagamento não se aplica aos débitos ajuizados garantidos por penhora com leilão já designado, ressalvado o interesse do Município em apreciar o requerimento após o leilão caso o débito não tenha sido completamente liquidado.

Art. 132-H. O Poder Executivo regulamentará a forma de avaliação e aceite do imóvel ofertado em pagamento, bem como outras disposições necessárias.

Art. 132-I. Aplica-se a dação em pagamento as disposições contidas nos artigos 356 a 359 do Código Civil Brasileiro.”

Art. 2º . A Lei Complementar Municipal nº 003/97 – Código Tributário do Município Sidrolândia, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 21 – São isentos do imposto predial urbano e das taxas de serviços públicos:

I - O imóvel exclusivamente residencial, que se constitua como única propriedade do contribuinte, utilizado como residência e que se enquadre nos parágrafos V, VIII, IX.

(...)

V - O imóvel exclusivamente residencial com construção de até 120 m², que se constitua em única propriedade do contribuinte aposentado, pensionista ou titular do Benefício de Prestação Continuada (BPC), com renda familiar não superior a 03 (três) salários mínimos vigentes no País.

(...)

VIII - O imóvel exclusivamente residencial com construção de até 120 m², pertencente a deficiente visual (sem qualquer percepção de luz: cegueira total),

portador do Mal de Hansen, Mal de Parkinson, Mal de Alzheimer, portador de deficiência física ou doença que impossibilite o trabalho, portadores de neoplasia maligna (câncer), HIV, paralisia cerebral, paraplegia, tetraplegia, insuficiência renal crônica (em tratamento de hemodiálise), autismo (Nível 3) ou septuagenário que seja utilizado como residência do respectivo contribuinte e que comprove não possuir outro imóvel no Município, em seu nome, ou em nome de seu cônjuge, com renda familiar não superior a 03 (três) salários mínimos vigentes no País.

IX - O imóvel exclusivamente residencial com construção de até 120m², pertencente a mãe solo, devidamente inscrita no Cadúnico e com renda familiar não superior com renda familiar a 03 (três) salários mínimos vigentes no País;

(...)

§ 3º O contribuinte que perder o prazo para o requerimento da isenção em um exercício, não perderá o direito de requerê-lo no exercício seguinte, acompanhado dos documentos necessários, exigidos na forma do regulamento.

(...)

§ 6º A isenção será concedida através de requerimento do contribuinte interessado, que deverá ser protocolado junto ao Departamento de Tributação do Município, anexando os documentos necessários para comprovação do atendimento das condições estabelecidas, conforme regulamento do Poder Executivo.

Art. 21 - A. O benefício tributário será extinto, em qualquer época, quando o beneficiado não fornecer, no prazo regulamentar, as informações necessárias à sua manutenção.

Art. 3º. Os recursos para implementação e execução desta Lei correrão por conta do orçamento vigente do Município, ficando autorizado o Chefe do Poder Executivo, a realizar os remanejamentos e suplementações orçamentárias necessárias.

Art. 4º. A Secretária Municipal de Fazenda, Tributação e Planejamento poderá regulamentar e disciplinar os procedimentos indispensáveis à aplicabilidade desta lei.

Art. 5º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Sidrolândia/MS, 16 de Abril de 2025.

RODRIGO BORGES BASSO

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Adrielly Alves de Oliveira